



PROJETO DE LEI Nº 452/2017

Dispõe sobre o Sistema Financeiro de Conta Única, a Execução Financeira no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

Art. 1º – Fica estabelecido, na Secretaria Municipal de Fazenda – SMFA –, o Sistema Financeiro de Conta Única, responsável pela execução orçamentária e financeira do Município.

§ 1º – Fica incluída no Sistema Financeiro de Conta Única a execução orçamentária e financeira de recursos à disposição dos órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes do Poder Executivo Municipal.

§ 2º – Para fins do disposto no § 1º, ficam excluídas do conceito de administração indireta as empresas estatais dependentes e independentes.

§ 3º – Fica assegurado aos órgãos e às entidades do Poder Executivo e ao Poder Legislativo o cumprimento das disposições constitucionais no que se refere ao disposto neste artigo e resguardada a autonomia administrativa e financeira dos mesmos, inclusive dos Fundos Municipais.

§ 4º – Os valores referentes às receitas, despesas e saldo das disponibilidades financeiras dos órgãos e entidades da administração direta e indireta cujos recursos integram o Sistema Financeiro de Conta Única serão identificados e individualizados por meio de registros contábeis específicos.

§ 5º – As atividades do Sistema Financeiro de Conta Única no âmbito do Poder Executivo serão realizadas por meio de sistema informatizado específico.

Art. 2º – O Sistema Financeiro de Conta Única engloba todas as receitas previstas e as despesas legalmente autorizadas.

Art. 3º – As operações de crédito poderão integrar o Sistema Financeiro de Conta Única.

Art. 4º – A receita orçamentária do Município, centralizada no Sistema Financeiro de Conta Única, compreende:

- I – a receita tributária;
- II – os dividendos e demais receitas patrimoniais;
- III – outras receitas orçamentárias;
- IV – outras transferências da União;



V – outras transferências do Estado;

VI – as receitas decorrentes de convênios, ajustes, acordos ou contratos, independente de sua prévia inclusão no orçamento anual.

§ 1º – O produto da arrecadação de qualquer receita ou transferência ativa não poderá sofrer deduções, compensações ou retenções totais ou parciais de qualquer natureza, independentemente de vinculações determinadas por lei.

§ 2º – O controle das vinculações de recursos determinados por lei será realizado de acordo com o § 4º do art. 1º desta lei.

§ 3º – As disponibilidades de recursos da Conta Única, independentemente da fonte, serão aplicadas no mercado financeiro pela SMFA e as receitas decorrentes das aplicações financeiras constituirão Fonte de Recursos Ordinários do Tesouro, salvo disposição em contrário em legislação específica.

§ 4º – Serão mantidas em contas bancárias específicas as movimentações financeiras de recursos decorrentes de transferências constitucionais, legais, voluntárias e de fundo a fundo em que a legislação assim determine.

Art. 5º – Os recursos destinados ao atendimento da despesa de cada órgão ou entidade municipal a serem liberados por meio do sistema mencionado no § 5º do art. 1º desta lei serão mantidos como crédito disponível na conta única do referido sistema, constituindo o Fundo de Recursos a Utilizar do Município.

Art. 6º – As cotas de despesas e as transferências, a serem liberadas aos órgãos e entidades municipais, serão fixadas em razão do comportamento da receita, excluídas as receitas com operações de crédito e de convênios.

Art. 7º – O limite de saque para pagamento de despesas que correm à conta de recursos próprios de autarquias, fundações públicas e fundos ou à conta de recursos vinculados a órgãos da administração direta é dado pelo montante das obrigações liquidadas a pagar e pelo saldo disponível específico, de acordo com as regras estabelecidas em regulamento.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

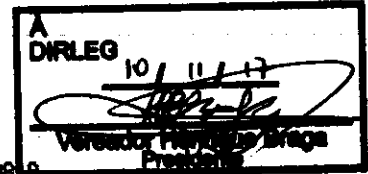
Belo Horizonte, 9 de novembro de 2017.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte



MENSAGEM Nº 26



CÂMARA MUNC. DE BHTE 09/NOV/2017 17:00 000009819

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre o Sistema Financeiro de Conta Única, a Execução Financeira no Município de Belo Horizonte e dá outras providências."

A proposta tem por finalidade dispor sobre o Sistema Financeiro de Conta Única e sobre a Execução Financeira no Município de Belo Horizonte, como forma de dar cumprimento ao princípio da unidade de tesouraria previsto no art. 56 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, até então não atendida em sua integralidade no âmbito desta municipalidade.

A unificação dos recursos do Tesouro Municipal por meio da implantação da Conta Única do Tesouro representará importante mecanismo de controle das finanças municipais, uma vez que tornará mais eficiente a administração dos recursos financeiros públicos.

A racionalização da administração dos recursos financeiros viabilizará a concentração de esforços na qualificação dos procedimentos relativos à execução da programação financeira, aprimorando o ritmo de execução do orçamento ao fluxo estimado de recursos financeiros do Município.

A redução do número de contas bancárias junto às Instituições Financeiras representa o aumento do controle e qualificação da gestão financeira, bem como a diminuição dos custos operacionais e revela um grande avanço ao princípio da transparência municipal.

Destaco, por fim, a manutenção da autonomia administrativa e financeira dos órgãos e entidades, permitindo o controle individualizado de seus recursos, bem como o aprimoramento do fluxo de informação entre a área central de finanças e outras unidades administrativas com o uso de tecnologia adequada.

Câmara Municipal de Belo Horizonte - 09/NOV/2017 - 17:03:00/2017



Certo de que este Projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.


Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Comunicação
de Belo Horizonte

Comunicação
de Belo Horizonte
Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Braga
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL